

**TC 008.346/2010-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cerejeiras - RO

**Recorrente:** José Eugênio de Souza

**Acórdão recorrido:** Acórdão 5.181/2014-2ª Câmara

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Eugênio de Souza contra o Acórdão 5.181/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3.860/2002 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Cerejeiras/RO, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o município de Cerejeiras/RO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. A ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde foi verificada em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde.

3. O ex-prefeito do município de Cerejeiras/RO, Sr. José Eugênio de Souza, foi condenado ao pagamento do débito no valor original de R\$ 76.824,00 e da multa no valor de R\$ 15.000,00, conforme o referido Acórdão 5.181/2014-TCU-2ª Câmara, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante o referido convênio e a unidade móvel de saúde e respectivos equipamentos vistoriados pela equipe de fiscalização Denasus/CGU, em razão de a Nota Fiscal 632, de 23/7/2003, emitida pela Klass Comércio e Representação Ltda., no montante de R\$ 84.220,00, não possuir especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo, não possuindo, também, nenhuma menção ao Convênio 3860/2002 ou qualquer outra indicação que permita estabelecer o nexo entre o documento fiscal e a unidade móvel de saúde apresentada à equipe do Denasus como sendo objeto do convênio em exame (peças 51, 52 e 53).

4. Os demais responsáveis arrolados nos autos, empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e seus administradores, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin e Sr. Darci José Vedoin, foram citados solidariamente com o Sr. José Eugênio de Souza, todavia, não foram condenados pelo Tribunal, em razão da “dúvida em relação ao nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao município de Cerejeiras/RO e o objeto apresentado a título de despesa do convênio”. Dessa forma, somente ocorreu a condenação do responsável José Eugênio de Souza, conforme o explicitado no Voto condutor do Acórdão 5.181/2014-TCU-2ª Câmara (peça 53).

5. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração do Sr. José Eugênio de Souza e antes da prolação da decisão de mérito, preliminarmente, a unidade técnica propõe diligência ao Banco do Brasil para obtenção do cheque da conta corrente específica do aludido convênio, ante os motivos explicitados à peça 87, conforme o seguinte excerto:

6. Neste momento comparece aos autos José Eugênio de Souza insurgindo-se contra a deliberação e argumentando em síntese que a ausência, na Nota Fiscal 632 (peça 4, p. 11), das informações referentes à especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo; menção ao Convênio 3860/2002; ou qualquer outra indicação que permita estabelecer o nexo entre o documento fiscal e a unidade móvel de saúde apresentada como sendo o objeto do convênio em

exame, não é suficiente para romper o nexos causal entre os recursos repassados por meio do Convênio 3.860/2002 e o objeto adquirido (Unidade Móvel de Saúde – UMS).

7. Após análise perfunctória, verifica-se que os documentos (supostas cópias dos cheques 850.001) da peça 9, p. 56 não evidenciam de forma cabal serem os cheques da conta corrente específica do convênio. Diante disso, entende-se necessário diligenciar o Banco do Brasil para obtenção dos cheques.

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se diligenciar o Banco do Brasil e requisitar a microfilmagem do cheque de número 850.001, da Conta Corrente 11.054-X, da Agência 2197-0 (conta específica do convênio Siafi 471.781).

6. Tendo em vista o exposto pela unidade técnica, e considerando que o documento a ser requisitado ao Banco do Brasil é necessário para o deslinde da questão antes da decisão de mérito do recurso pelo Tribunal, determino, preliminarmente, a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, a fim de encaminhar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a microfilmagem do cheque de número 850.001, da conta corrente 11.054-X, da agência 2197-0 (conta específica do convênio Siafi 471.781), conforme proposto pela Unidade Técnica.

Restituam-se os autos à Serur para as providências a seu cargo.

Brasília, 10 de junho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator